



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE
2020**

(Apensados: PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação



judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciária e o direito de opção previstos no art. 9º, § 2º, inciso III.” (NR)

“Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.

§ 1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.

§ 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.

§ 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.”



§ 4º A partilha de bens na ação disposta no caput, deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 18.

.....

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher preventivo ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

VIII – separação de corpos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

